



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30-59.  
2016.6.11.0034 – CLASSE 32 – PLANALTO DA SERRA – MATO GROSSO**

**Relatora:** Ministra Rosa Weber

**Agravante:** Partido Social Democrático (PSD) – Municipal

**Advogados:** Breno Augusto Pinto de Miranda – OAB nº 9779/MT e outros

**Agravada:** Angelina Benedita Pereira

**Advogadas:** Débora Simone Santos Rocha Faria – OAB nº 4198/MT e outra

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*.

1. Inadmissível a inovação de teses no agravo regimental, ante a ocorrência de preclusão. Precedentes.

2. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação. Precedentes.

3. O exame das matérias de ordem pública veiculadas em recurso especial não prescinde do requisito do prequestionamento. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'R. Weber', written over a light blue horizontal line.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) (fls. 898-913) contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial que interpôs, ao fundamento de que o partido coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente, *in casu*, mantido, conseqüentemente, o deferimento do pedido de registro de candidatura da agravada, eleita para o cargo de Prefeito de Planalto da Serra/MT nas Eleições 2016.

O agravante insiste na afronta aos arts. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990 e 45 da Res.-TSE nº 23.455/2015, bem como na contrariedade à Súmula nº 45/TSE, forte nas seguintes alegações:

a) existência de certidão positiva da Câmara Municipal de Planalto da Serra/MT de rejeição das contas de governo prestadas em 2013 pela agravada, enquanto Prefeita do Município, por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa – decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário –, a configurar a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990;

b) a restrição em comento deveria ter sido conhecida de ofício, nos termos do art. 45 da Res.-TSE nº 23.455/2015 e da Súmula nº 45/TSE<sup>1</sup>, não enfrentada a questão, pela Juíza Eleitoral, ao fundamento de não se tratar de matéria constitucional e, quanto ao TRE/MT, não acatado o parecer ministerial pela necessidade de retorno dos autos à origem para análise quanto à incidência, ou não, da causa de inelegibilidade;

c) a rejeição das contas implicou a suspensão dos direitos políticos da agravada, matéria constitucional e de ordem pública cognoscível

---

<sup>1</sup> Res.-TSE nº 23.455/2015: Art. 45. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Súmula nº 45/TSE: Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

de ofício, estando a causa madura para apreciação pelo TSE, por já ter ocorrido a produção de provas, com observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

d) não enfrentadas, na decisão agravada, as alegações atinentes à aplicação da Súmula nº 45/TSE.

Inova quanto à violação dos princípios da moralidade, eficiência, legitimidade e probidade das eleições, bem como aos arts. 14, § 9º, 37 e 93 da Constituição Federal. Inaugura menção a arestos. Alega, em síntese:

a) qualquer cidadão pode noticiar inelegibilidade à Justiça Eleitoral, entendimento aplicável a partido, ainda que não possua legitimidade para impugnar o pedido de registro de candidatura, sob pena de negativa de prestação jurisdicional;

b) o CPC de 2015 trouxe significativa relativização dos aspectos formais, a evitar o excesso de formalismo, razão pela qual o óbice processual, na espécie, não pode inviabilizar o exame da inelegibilidade noticiada;

c) em se tratando de direito indisponível, não pode esta Justiça Especializada transigir, pois em jogo o deferimento de candidatura com a não observância dos princípios da moralidade, da probidade administrativa e da legitimidade das eleições.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, embora tempestivo e regular a representação processual, o agravo regimental não reúne condições de cognoscibilidade.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo (fls. 889-90):

✓

Não se credencia o recurso ao conhecimento, manifesta a ausência de legitimidade da parte recorrente.

Conforme assentado pelo TRE/MT, o partido coligado não pode agir isoladamente no processo de registro de candidatura, a teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

[...]

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior: "*O partido político coligado não possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, exceto se a impugnação tiver como objeto o questionamento da validade da própria coligação, o que não é o caso dos autos, em que o partido coligado ajuizou isoladamente impugnação ao registro de candidatura apresentado por outra legenda, alegando a incidência de inelegibilidade em razão da rejeição de contas*" (AgR-REspe nº 228-14/PE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 22.5.2013)

Desse modo, não se revela cognoscível o presente recurso, manifesta a ilegitimidade *ad causam* do recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Consigno, de plano, suscitada apenas na minuta do agravo regimental as teses da (i) afronta aos princípios da moralidade, eficiência, legitimidade e probidade das eleições, bem como aos arts. 14, § 9º, 37 e 93 da Constituição Federal; (ii) possibilidade de AIRC ajuizada por partido político desprovido de legitimidade ser conhecida como notícia de inelegibilidade; (iii) relativização dos aspectos formais, a teor do CPC de 2015, a possibilitar a superação do óbice oposto.

M

Alcançada pelo manto da preclusão consumativa a discussão sob tais enfoques – já por ocasião do manejo do agravo regimental –, não veiculadas as teses no bojo do recurso especial interposto. Colho precedentes desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se admite a inovação de tese no âmbito de agravo regimental.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 4190-49/MG, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 31.3.2016)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Não se admite inovação de teses em sede de agravo regimental, ante a ocorrência de preclusão.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 40-42/RJ, Relatora Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 18.11.2015)

Nos termos assentados na decisão agravada, o partido agravante, por ter celebrado coligação para a eleição majoritária no Município de Planalto da Serra/MT em 2016, não possui legitimidade para, isoladamente, apresentar impugnação a pedido de registro de candidatura, tampouco para interpor recurso da decisão de deferimento do registro, a teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997<sup>2</sup>. Nesse sentido é o consolidado entendimento desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DEFERIMENTO. PREFEITO E VICE-PREFEITO.

<sup>2</sup> Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

(...)

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

M

IMPOSSIBILIDADE DE O PARTIDO COLIGADO RECORRER ISOLADAMENTE. INVIABILIDADE DE A COLIGAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU O DRAP NA ORIGEM RECORRER DA SENTENÇA QUE O DEFERE. SÚMULA Nº 11/TSE. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, a Corte Regional não conheceu dos recursos eleitorais interpostos contra a sentença que deferiu o DRAP da coligação agravada porque, no que tange ao partido, este teria se coligado e, portanto, não poderia agir isoladamente, e, no que concerne à coligação, esta não teria apresentado impugnação na origem, quando da publicação do edital.

2. De fato, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se consolidou no sentido de que, durante o processo eleitoral, não podem os partidos coligados agir isoladamente. Nessa linha, “as coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente” (REspe n. 1-38/RN, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 23.3.2015).

(...)

5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 186-89/MT, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 18.10.2016 – destaquei)

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. CARGO. VICE-PREFEITO. CONVENÇÃO. IRREGULARIDADES. MATÉRIA OBJETO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O partido coligado não possui legitimidade ativa para manejar, isoladamente, ação de impugnação registro de candidatura, tampouco para interpor recurso, nos termos da jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior. Precedentes.

(...)

4. Recurso desprovido, para manter o deferimento do registro de candidatura. (REspe nº 20765/MT, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 30.9.2016 – destaquei)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Partido coligado. Legitimidade. Impugnação.

O partido político coligado não possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, exceto se a impugnação tiver como objeto o questionamento da validade da própria coligação, o que não é o caso dos autos, em que o partido coligado ajuizou isoladamente impugnação ao registro de candidatura apresentado por outra legenda, alegando a incidência de inelegibilidade em razão da rejeição de contas.

Agravo regimental não conhecido. (AgR-REspe nº 22814/PE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 22.5.2013 – destaquei)

Ademais, quanto à alegação de que, não obstante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do impugnante, ora agravante, deveria ter sido examinada de ofício a causa de inelegibilidade, trata-se de matéria não analisada pela instância ordinária, tampouco suscitada em embargos de declaração, não satisfeito, portanto, o requisito do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

Frise-se que “o entendimento predominante nesta Corte Superior é de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do prequestionamento para ensejar o pronunciamento deste Tribunal, no âmbito do recurso especial” (AgR- REspe nº 821232/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19.8.2015). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais em que se discute a cassação de diplomas são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual as questões nelas versadas devem ser impugnadas quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva de mérito.

**2. As matérias de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento, razão pela qual não podem ser conhecidas originariamente em sede extraordinária. Precedentes.**

3. Agravo regimental desprovido. (AgR-AI nº 52851/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014 – destaquei)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 30-59.2016.6.11.0034/MT. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Partido Social Democrático (PSD) – Municipal (Advogados: Breno Augusto Pinto de Miranda – OAB nº 9779/MT e outros). Agravada: Angelina Benedita Pereira (Advogadas: Débora Simone Santos Rocha Faria – OAB nº 4198/MT e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 23.11.2016.

